



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 000015-77.2020.815.0000

ORIGEM: Competência Originária do Tribunal de Justiça da Paraíba

RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida

Vistos etc.

O vertente **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL** foi iniciado nesta Corte de Justiça por meio de **denúncia** ofertada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra 35 (trinta e cinco) investigados no âmbito da **OPERAÇÃO CALVÁRIO**, responsabilizados por constituir, promover, financiar e integrar **organização criminosa**, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.850/13.

O procedimento, enquanto no âmbito do TJPB, tramitou sob minha relatoria e, desde as primeiras manifestações judiciais no âmbito da "Operação Calvário", reiterei a competência desta Corte Estadual para processo e julgamento do epígrafado Procedimento Investigatório Criminal, sobretudo porque a sugestiva ORCRIM em comento, de acordo com as investigações, visava o enriquecimento pessoal dos seus integrantes, proporcionando a estes a obtenção de vantagens de diversas ordens, não havendo, no meu entender, qualquer imputação da prática de crimes eleitorais, capaz de dar ensejo a eventual conexão, cujo viés é instrumental.

Entretanto, em observância à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, **declinei da competência ao Juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito, em relação a maioria dos codenunciados não detentores de foro por prerrogativa de função e reafirmei a competência do TJPB em relação a quatro acusados sem prerrogativa funcional, em razão da verificada imbricação de condutas.**

Irresignados com a sobredita decisão unipessoal, seis denunciados interpuseram **agravo interno**. Alguns deles suscitaram preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito e requereram a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Antes do julgamento dos agravos, considerando as **recentes decisões das Cortes Superiores incumbindo preferencialmente à Justiça Eleitoral aferir sua própria competência**, de modo a examinar a inexistência

ou existência de supostos crimes eleitorais, além da eventual conexão entre eles e delitos comuns, ou não, **entendi oportuno provocar a Justiça Especializada a decidir sobre a questão e determinei a remessa deste Procedimento Investigatório Criminal à Justiça Eleitoral**, incluindo mídias, anexos, apensos correlatos e todos os feitos referentes à respectiva investigação sob a condução desta relatoria, incluindo aqueles que tramitam em Segredo de Justiça, **para fins de análise de competência, em decisão proferida aos 24 de janeiro de 2022.**

No âmbito do TJPB, o recebimento da denúncia não chegou a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, havendo sido remetido o respectivo Procedimento Investigatório Criminal ao TRE/PB quando ainda estava na fase do oferecimento de resposta escrita pelos denunciados, **e lá permaneceu até a data de 09 de outubro de 2022, sendo devolvido ao TJPB em 10 de outubro de 2022.**

Contudo, antes da devolução dos autos à Justiça Comum Estadual (no caso, o TJPB), o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, aos 22 de junho de 2022, julgou parcialmente procedente a **Reclamação nº 53360/PB** para declarar a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e declarar, com relação ao reclamante Ricardo Vieira Coutinho (apontado líder da anunciada ORCRIM), a competência da Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba para processar e julgar o PIC nº 0000015-77.2020.815.0000 **e seus incidentes.**

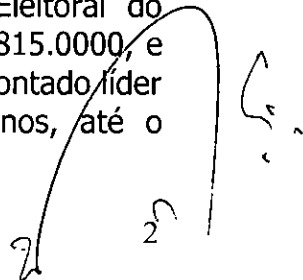
Na respectiva decisão, o Eminentíssimo Ministro expôs o seguinte entendimento:

"A narrativa da denúncia expõe um sistema criminoso em que estão reconhecidamente inseridos delitos eleitorais. Embora o Ministério Público não tenha pedido a condenação por sua prática, descreveu os elementos típicos potencialmente suficientes para fundamentá-la, se fosse o sentenciante competente para a matéria." grifei

Reforçou, ainda, haver julgado procedente a Reclamação nº 46.987, na mesma Operação Calvário, e sob o igual enredo fático, *"para declarar a incompetência da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB e determinar, com relação ao reclamante, a remessa dos autos do processo 0003269-66.2020.815.2002 à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba."*

Após a referida decisão, foram interpostos, no bojo da mencionada reclamatória, **vários pedidos de extensão, os quais ainda estão pendentes de apreciação** pelo relator, o Ministro Gilmar Mendes.

Portanto, em face da decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, declarando a competência da Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba para processar e julgar o PIC nº 0000015-77.2020.815.0000, e seus incidentes, em relação ao denunciado Ricardo Vieira Coutinho (apontado líder da suposta ORCRIM), a qual não foi objeto de reforma (ao menos, até o



momento), **entendo não ser cabível, notadamente pela indiscutível conexão dos fatos narrados na denúncia, a devolução do vertente Procedimento Investigatório a esta Corte para processo e julgamento dos demais denunciados.**

É mister ressaltar que o ex-governador do Estado da Paraíba Ricardo Vieira Coutinho, para este momento e ao menos teoricamente, é apontado como principal líder da enfocada ORCRIM e responsável direto, tanto pela tomada de decisões dentro do quadrado delituoso quanto aos métodos de arrecadação de propina, sua divisão e aplicação, tendo sido denunciado, nos vertentes autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, c/c o § 3º (líder do comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio.

O suposto domínio, teoricamente exercido por esse denunciado sobre as ações criminosas supostamente empreendidas pela ORCRIM investigada, **permeia sugestivamente quase todos os eventos narrados**, possuindo, assim, notória conexão com as condutas atribuídas aos demais denunciados.

Sob essa perspectiva, em face da recente decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação nº 53360/PB, **é pertinente e racional, sobretudo por questões de segurança jurídica e de prevenção adversa a imbrólios nulificantes a poderem ser no futuro alegados, sejam os demais denunciados processados e julgados perante a mesma Justiça.**

Por fim, caso não seja esse o entendimento do insigne relator do feito no âmbito da Justiça Eleitoral, poderá Sua Excelência suscitar o conflito negativo de competência perante a Instância adequada.

Diante do exposto, devolvam-se estes autos à Justiça Eleitoral, incluindo mídias, anexos, apensos correlatos e todos os feitos referentes à respectiva investigação, incluindo aqueles que tramitam em Segredo de Justiça.

Ciência ao Ministério Público, por meio do GAECO/PB, e aos denunciados, por meio de seus advogados constituídos, e demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2022.

Des. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

